



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 14^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**22/05/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2024.**

14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3324/2023 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	11
2	PL 858/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	38
3	PL 5177/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	55
4	PL 5307/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	64
5	PL 1262/2022 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	78
6	PL 418/2024 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	85

7	PL 278/2020 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	99
8	PL 3234/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	107
9	PL 4147/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	116
10	PL 1435/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	144
11	REQ 47/2024 - CAS - Não Terminativo -		157
12	REQ 56/2024 - CAS - Não Terminativo -		159

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)
 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)
 Giordano(MDB)(3)
 Ivete da Silveira(MDB)(3)
 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)
 Leila Barros(PDT)(3)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268
MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116
RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO(10)(15)(16)(14)(17)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)
 Mara Gabrilli(PSD)(2)
 Zenaide Maia(PSD)(2)
 Jussara Lima(PSD)(2)
 Paulo Paim(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Ana Paula Lobato(PDT)(2)

PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(1)
 Wilder Moraes(PL)(1)

RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)
 Dr. Hiran(PP)(9)(1)
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)

SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cav@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 22 de maio de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

14^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão do Relatório do item 2. (21/05/2024 18:37)
2. . (21/05/2024 18:42)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3324, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta, pela aprovação parcial da Emenda nº 1-CAE, na forma de subemenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2-CAE.

Observações:

- 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, e pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto com emendas.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 858, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5177, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5307, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1262, DE 2022

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 418, DE 2024 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 393, DE 2015)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário ao inciso II do caput e § 2º, ambos do art.15-A proposto no art. 2º, bem como aos art. 3º e 4º.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 278, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3234, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para regulamentar os procedimentos que devem ser cumpridos quanto a elaboração do assento de óbito, nos casos em que o falecido deixou filho menor ou incapaz, acrescida da comunicação da orfandade bilateral acaso constatada pelo oficial de registro civil aos órgãos públicos de assistência social e de proteção da infância e da juventude.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 4147, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CCJ (de redação).

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com uma emenda de redação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 1435, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos; obriga os estabelecimentos a afixar cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 47, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), seja considerada a indicação dos nomes que especifica para a participação na audiência pública aprovada pelo REQ nº 3/2024-CAS, que tem como objetivo debater sobre o cigarro eletrônico.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 56, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 54/2024 - CAS seja incluído o convidado que especifica.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, de iniciativa da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

O art. 1º do PL indica o objeto da proposição, assim como faz sua ementa, em consonância com o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º modifica os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.601, de 2023, para: 1) incluir, entre os objetivos da norma, a promoção do desenvolvimento e a proteção social também das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; 2) torná-las emergencialmente elegíveis ao programa, bem como a seus dependentes; e 3) assegurar seu reingresso prioritário no programa, caso tenham sido dele desligadas.

Por fim, o art. 3º fixa a vigência da lei a partir da data de sua publicação.



O projeto foi encaminhado para a análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá sobre a matéria em deliberação terminativa.

A CDH se manifestou favoravelmente à proposição. A CAE também se posicionou favoravelmente ao PL, mas com a inclusão de duas emendas apresentadas pela Relatora.

A Emenda nº 1-CAE altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.601, de 2023, na forma do art. 2º do PL, para esclarecer que o ingresso prioritário no PBF será condicionado à verificação da regularidade cadastral e do enquadramento do grupo familiar no limite de renda do programa, assim como à disponibilidade orçamentária. A Emenda nº 2-CAE, por sua vez, modifica o inciso III do § 3º do art. 6º da mesma Lei, também na forma do art. 2º do PL, para que a prioridade de reingresso no PBF seja conferida em todos os casos em que a mulher ou os dependentes estejam em situação de violência doméstica e familiar, e não quando a vítima é a mulher responsável pela família.

Após a manifestação favorável das citadas comissões, a matéria foi então distribuída à CAS, onde fui designada relatora, com o objetivo de deliberar de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas na presente Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social – tema objeto do PL nº 3.324, de 2023, que objetiva incluir no Programa Bolsa Família (PBF), em caráter prioritário, a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Antes, contudo, cumpre dispor acerca dos critérios de **admissibilidade**.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca da assistência social, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art.



22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Em relação à regimentalidade, não vislumbramos afronta do PL ao RISF.

No tocante à técnica legislativa, o PL foi redigido com clareza, precisão e ordem lógica, cumprindo o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, de igual modo, o cumprimento das demais disposições da referida Lei Complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição é conduzida sob forma de projeto de lei ordinária, que é o veículo legislativo adequado para dispor sobre a matéria. Ademais, seu conteúdo inova o ordenamento jurídico, além de ser dotado de abstração, generalidade e coercitividade.

No **mérito**, adianto que sou favorável à aprovação da proposição. Destaco, ademais, que não haveria ocasião mais apropriada para aprovarmos o presente PL que não fosse o MÊS DA MULHER. Em síntese, o projeto melhora a efetividade da política assistencial ao assegurar apoio tempestivo à mulher e seus dependentes submetidos a situação de violência doméstica e familiar.

Conforme pontuado pela Senadora Zenaide Maia em sua justificação, “a mulher em situação de violência doméstica e familiar já é inscrita pelo juiz no cadastro dos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, sendo uma das medidas que a Lei Maria da Penha adota no campo da proteção da mulher agredida” (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, art. 9º, § 1º).

Porém, sabemos que a simples inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) não garante o apoio célere à mulher e seus dependentes vítimas de violência doméstica e familiar. O PL preenche uma importante lacuna ao determinar que o Poder Público deve acolher essa família em caráter prioritário.

Nesse sentido, como bem observado pelo Senador Paulo Paim no Parecer nº 96, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação



Participativa (CDH), “verifica-se que a proposição em análise, ao alterar a Lei do Programa Bolsa Família, busca vincular a política de enfrentamento à pobreza com a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar, de maneira a articular as duas intervenções que, afinal, estão mesmo profundamente entrelaçada”.

Dito isso, ressalto que, de acordo com a 10º Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado¹, três a cada dez mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica. A Pesquisa releva ainda que quanto menor a renda, maior a chance de a mulher ser afeita por tal abuso. Além disso, estudo de pesquisadores da Universidade de Viçosa, publicado pelo IPEA², conclui que quanto maior a dependência econômica, menor a chance de a mulher reportar a violência.

Assim, sabemos que mais de 25 milhões de brasileiras já sofreram violência doméstica e que as principais vítimas pertencem aos estratos de renda mais baixa, que têm receio de denunciar a violência, muitas vezes devido à dependência econômica. Desse modo, é urgente promovermos a articulação das políticas de enfrentamento à pobreza e de combate à violência doméstica e familiar, que alcançam grande parcela da população brasileira.

Sem dúvida, a inclusão emergencial da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do PBF não apenas contribui para a redução da pobreza e da desigualdade, mas também estimula a denúncia por parte de vítimas economicamente vulneráveis e, por conseguinte, contribui para a redução da violência contra mulher.

Defendo que o combate à violência doméstica e familiar não é apenas um problema individual, mas também uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Ela pode ter efeitos devastadores na saúde física, mental e emocional das vítimas, além de contribuir para ciclos intergeracionais de abuso. Assim, a aprovação da presente proposição é essencial para que sejam aperfeiçoadas as ações de combate à violência doméstica e familiar, que, infelizmente, alcançam uma parcela relevante de nossa nação.

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>, acessado em 29/02/2024.

² <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1463>, acessado em 29/02/2024.



Em relação à **Emenda nº 1 - CAE**, concordamos que o ingresso prioritário no PBF seja condicionado à verificação da inscrição no CadÚnico e do enquadramento no critério de renda, assim como das disponibilidades orçamentárias. Entretanto, consideramos necessário deslocar a alteração proposta ao art. 5º da Lei nº 14.601, de 2023, para o art. 6º, que trata dos parâmetros de enquadramento no Programa Bolsa Família.

No tocante à **Emenda nº 2 – CAE**, optamos por sua rejeição, retomando a ideia da proposição original, que confere prioridade de reingresso no PBF às famílias cujo responsável seja mulher em situação de violência doméstica e familiar, acrescido da exigência de que estejam sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, na forma estabelecida em ato do executivo.

Estamos propondo ainda duas emendas que promovem ajustes redacionais no artigo 1º e na Ementa do projeto de forma a explicitar que à proposição se destina a incluir a família da mulher em situação de violência doméstica e familiar como público prioritário do Programa Bolsa Família.

Por fim, estamos sugerindo alteração na cláusula de vigência para explicitar que, diferentemente dos demais dispositivos, o art. 2º da proposição entre em vigor apenas em 1º de outubro de 2024, assegurando, assim, tempo suficiente para as adequações necessárias à sua implementação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, pela rejeição da Emenda nº 2-CAE, pela aprovação parcial da Emenda nº 1-CAE na forma de subemenda, apresentando ainda as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação



de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir a família da mulher em situação de violência doméstica e familiar como público prioritário do Programa Bolsa Família.

SUBEMENDA Á EMENDA N° 1 - CAE

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
III – promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes, dos jovens e das mulheres em situação de pobreza.

Parágrafo único.

I – articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social, de enfrentamento à violência doméstica e familiar e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

.....” (NR)

“Art. 6º.....

.....
§ 3º

.....
III – as famílias cujo responsável familiar seja mulher em situação de violência doméstica e familiar sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, na forma estabelecida em ato do executivo.



.....

§ 4º Terão prioridade para ingressar no Programa Bolsa Família as famílias de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, nos termos do Parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observados o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 5º e o § 1º do art. 11 desta Lei, na forma estabelecida em ato do executivo.

§ 5º Na hipótese prevista nos § 3º e § 4º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em ato do executivo.” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de outubro de 2024, quanto ao art. 2º; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3324, DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir, entre os objetivos do Programa Bolsa Família, a proteção social da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....
III – promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza, bem como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único.

I – articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social, de enfrentamento à violência doméstica e familiar e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

.....” (NR)

“**Art. 5º**.....

Parágrafo único - emergencialmente, o Programa Bolsa Família também atenderá a mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar que necessitarem do benefício.” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 3º

.....
III – as famílias cujo responsável seja mulher em situação de violência doméstica e familiar.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, fruto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, recriou o Programa Bolsa Família (PBF), importante política social que já demonstrou sua eficácia no enfrentamento à pobreza no País. Como se sabe, a necessidade de renda para a manutenção das condições mais básicas de vida é fundamental para a preservação da dignidade humana e para o exercício da cidadania.

Essa política tem potencial de estruturar o acesso de seus beneficiários a outros direitos e a outras políticas sociais, convertendo-se em verdadeiro *locus* da interdisciplinaridade e multisectorialidade das políticas públicas, sendo importante fator de ativação para o exercício da cidadania.

Por isso mesmo, é importante articular o seu objetivo primário, o enfrentamento à pobreza, com o necessário e urgente fortalecimento do enfrentamento à violência doméstica e familiar.

É com esse objetivo que apresentamos esta proposição. Ela concebe o PBF também como uma das ferramentas de proteção social das mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar. Desse modo, inclui as



mn2023-07504

Assinado eletronicamente por Sen. Zenaido Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9375994944>

mulheres agredidas como beneficiárias do programa, nos termos de suas necessidades, e ainda, as inclui entre o público cujo reingresso ao programa é considerado prioritário.

A alteração proposta está em consonância com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que, em seu art. 9º, §1º, estabelece que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Essa medida se junta a outras voltadas para o cuidado da mulher agredida e à prevenção da escalada da violência, ao fornecer condições para que seja rompido o círculo vicioso da dependência da mulher a relações afetivas malsucedidas, que acabam por colocar em risco sua própria vida. Sabe-se, a esse respeito, que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, voltam a conviver com agressores, que encontram, assim, oportunidades facilitadas de infligir mais violência.

Sempre é bom ressaltar dados da realidade de violência enfrentada pelas mulheres brasileiras. De acordo com o relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o País registrou um total de 1.341 feminicídios em 2021. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

Pelo exposto, pedimos o apoio de nossos Pares à matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



mn2023-07504

Assinado eletronicamente por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9375994944>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art3

- art5

- art6

- Medida Provisória nº 1.164 de 02/03/2023 - MPV-1164-2023-03-02 - 1164/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1164>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Augusta Brito

05 de março de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

O art. 1º do PL descreve seu objeto e o art. 2º altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para permitir a inclusão emergencial no Programa Bolsa Família (PBF) das mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 3º, então, fixa a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou favoravelmente à aprovação. Foi, então, distribuída a esta CAE, onde fui designada relatora, e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 3.324, de 2023. Antes, porém, cumpre avaliar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca da assistência social, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda, quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao **mérito** econômico-financeiro da proposição.

Sob ponto de vista econômico, a proposição confere uma maior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar através do Programa Bolsa Família (PBF). Assim, o PL aperfeiçoa o sistema protetivo existente no país e projeta externalidades positivas sobre o convívio social e a seara econômica.

Ademais, deve-se ressaltar a pertinência de um ajuste redacional no texto do parágrafo único do art. 5º e no inciso III do § 3º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 2023, alterados pelo art. 2º do PL. Isso porque, em diálogo desta relatora com a autora do PL, restou claro que o caráter emergencial proposto na redação original da proposição pretende conferir o ingresso no PBF de forma prioritária para as mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade constantes dos incisos I e II do *caput* do art. 5º e em consonância com § 1º do art. 11, que estabelece necessidade de compatibilização da quantidade de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

beneficiários e benefícios com as dotações orçamentárias disponíveis, da referida legislação de regência do PBF.

Ainda, visando fixar a prioridade para reingresso no PBF, disposta no inciso III do § 3º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 2023, no mesmo formato que a supracitada prioridade para ingresso, faz-se também necessário ajustar esse dispositivo para que não subsista a limitação à mulher responsável pela família e para que conste referência literal aos dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

Por fim, em atenção do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), registra-se que a presente proposição é neutra do ponto de vista financeiro-orçamentário, pois não altera os critérios de elegibilidade para ingresso ou reingresso no programa, desse modo, não implica em ampliação do público-alvo do programa e, por conseguinte, em elevação de despesas com o PBF. Ademais, compatibiliza a quantidade de beneficiários e benefícios com as dotações orçamentárias disponíveis.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, com as 2 (duas) emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº 1- CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Emergencialmente, o Programa Bolsa Família também atenderá a mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar que necessitarem do benefício, observados o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo e o § 1º do art. 11 desta Lei”. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° 2- CAE

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 3º

.....
III – as famílias com mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

3ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
SORAYA THRONICKE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3324/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CAE.

05 de março de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 96, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Ivete da Silveira

RELATOR: Senador Paulo Paim

04 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que tem como finalidade incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar no Programa Bolsa Família (PBF).

Nesse sentido, o PL modifica os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que instituiu o PBF, para: 1) incluir, entre os objetivos da norma, a promoção do desenvolvimento e a proteção social também das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; 2) torná-las emergencialmente elegíveis ao programa, bem como a seus dependentes; e 3) assegurar seu reingresso prioritário ao programa, caso tenham sido desligadas.

Na justificação da matéria, a autora afirma que o PL se junta a outras iniciativas voltadas para o cuidado da mulher agredida e à prevenção da escalada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da violência, ao fornecer condições para que seja rompido o círculo vicioso da sua dependência de relações afetivas malsucedidas, que acabam por colocar em risco sua própria vida. Frisa, a esse respeito, que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, voltam a conviver com agressores, que encontram, assim, oportunidades facilitadas de lhes infligir mais violência.

O PL foi encaminhado para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá sobre a matéria em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos III, IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal incumbem a CDH de opinar sobre matérias que tratem da promoção de direitos humanos, dos direitos da mulher e da proteção à família, o que torna regimental o exame do PL nº 3.224, de 2023, por este Colegiado.

A matéria atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

No mérito, o texto estabelece que mulheres em situação de violência doméstica e familiar sejam incluídas celeremente entre os beneficiários do Programa Bolsa Família, bem como assegura-lhes o retorno prioritário ao programa, caso tenham sido dele desligadas.

Conforme pontuado na justificação da matéria, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, já é inscrita pelo juiz no cadastro dos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, §1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Trata-se de uma das medidas que a Lei Maria da Penha adota no campo da proteção da mulher agredida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A inscrição possibilita o acesso a todos os programas assistenciais ativados pelo cadastro, inclusive ao próprio Programa Bolsa Família.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição em análise, ao alterar a Lei do Programa Bolsa Família, busca vincular a política de enfrentamento à pobreza com a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar, de maneira a articular as duas intervenções que, afinal, estão mesmo profundamente entrelaçadas.

Dessa forma, a medida buscada – dar amparo financeiro à mulher – pode ser alcançada de maneira mais estruturada e abre espaço normativo para a regulamentação criar pactuações entre os entes da Federação a respeito do tema.

Sabe-se que a violência doméstica e familiar está presente em todas as classes sociais. Entretanto, ao atingir famílias muito pobres, exige ainda mais a intervenção do poder público, a fim de amparar as mulheres e seus dependentes, que, muitas vezes, precisam permanecer em lares profundamente opressores por necessidade financeira.

A quarta edição da pesquisa *“Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”*, realizada pelo Instituto Datafolha em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com dados de 2022, mostrou que quase 70% das brasileiras consideram que uma das ações mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar é a garantia de acesso a necessidades básicas para mulheres que vivenciam tal situação. Ainda conforme a pesquisa, 21,5 milhões de brasileiras com mais de 16 anos sofreram violência física ou sexual durante o ano de 2022, cometida por parceiro íntimo ou ex. Mais da metade desses casos ocorreram dentro das residências.

Tais dados apontam a importância de projetos que estruturem e aperfeiçoem nosso ordenamento jurídico voltando ao enfrentamento a esse tipo de violência, como faz o PL em análise.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.324, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 04/10/2023 às 11h - 69ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. VAGO	
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. VAGO	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3324/2023)

NA 69^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE PASSA A PRESIDÊNCIA PARA A SENADORA IVETE DA SILVEIRA. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de outubro de 2023

Senadora IVETE DA SILVEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa

2

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 858, de 2024, do Senador Confúcio Moura, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 858, de 2024, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS*.

O projeto é constituído de dez artigos. O primeiro deles explicita o objetivo da lei que se pretende instituir, criando o Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), na forma de um fundo contábil, de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social (equipamentos e serviços públicos) nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

O art. 2º elenca os recursos constitutivos do FIIS, quais sejam: i) dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais; ii) recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; iii) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais; iv) reversão dos saldos anuais não aplicados; e v) recursos de outras fontes.

Conforme o art. 3º, o FIIS será administrado por um comitê gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja constituição e composição serão especificadas em regulamento.

O art. 4º estabelece duas modalidades possíveis de aplicação dos recursos do Fundo: apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos utilizados pelo agente financeiro; e apoio financeiro não reembolsável a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor, conforme suas diretrizes. A aplicação anual em cada uma dessas modalidades será definida pelo Comitê Gestor do Fundo (§ 1º).

O § 2º desse mesmo artigo determina que os recursos não reembolsáveis poderão ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

Por sua vez, o § 3º estabelece que até 2% dos recursos do FIIS poderão ser aplicados anualmente no pagamento ao agente financeiro e em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

O § 4º, por seu turno, determina as atividades para as quais se podem aplicar os recursos do Fundo, incluindo: a universalização das etapas da educação básica; a atenção à saúde pública primária e especializada; a segurança pública, em especial a melhoria de gestão e prevenção.

O art. 5º estabelece que o financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro, que será, nos termos do art. 6º, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Ainda segundo esse dispositivo, o BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes.

Segundo o art. 7º, a aprovação de financiamento com recursos do FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor, que deverá ser constantemente atualizado pelos agentes financeiros sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Conforme o art. 8º, o BNDES está obrigado a apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do Fundo. Além disso, o BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os

princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Por fim, o art. 9º determina ao Poder Executivo a regulamentação do disposto na lei originada do projeto, enquanto o art. 10 prevê que ela entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor ressalta que o objetivo da criação do FIIS é reduzir o déficit de equipamentos de saúde, educação e segurança pública, mediante a operacionalização financeira efetiva e célere desses empreendimentos.

Ainda segundo o autor, a proposição apenas cria o FIIS, sem ampliação de despesa e sem impacto no resultado primário e no limite de gastos, conforme definido na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que estabelece o novo arcabouço fiscal. Ademais, o modelo adotado para o FIIS segue aquele do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, considerado bem-sucedido no alcance de seus objetivos.

O autor enfatiza, por fim, que o FIIS tem potencial para alavancar relevantes investimentos em infraestrutura social, com efeitos benéficos sobre a renda e o emprego, ao mesmo tempo em que é capaz de dar suporte à prestação de serviços sociais essenciais à população.

O projeto de lei foi distribuído para a análise da CAS e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, dentre outros temas correlatos, temática abrangida pelo projeto em análise.

Assim, passaremos à análise do mérito do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), destinado a congregar recursos voltados para o financiamento de equipamentos e serviços de saúde, educação e segurança

pública, para viabilizar a operacionalização financeira efetiva e célere desses empreendimentos.

Devemos reconhecer que as três áreas supracitadas, abarcadas pelo FIIS, são estratégicas para o desenvolvimento social do País, visto que carecem de constantes investimentos, seja para a manutenção dos serviços prestados para a população, seja para a ampliação e universalização desses serviços. Importa salientar que o FIIS pode contribuir com o Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal, com foco nos eixos relativos à Infraestrutura Social e Inclusiva; à Saúde e à Educação, Ciência e Tecnologia, com previsão inicial de cerca de R\$ 78 bilhões.

A criação do FIIS, conforme previsto pela proposição sob nossa análise, é uma medida essencial para o avanço e fortalecimento das políticas sociais no Brasil. Este Fundo, de natureza contábil e financeira, é concebido para assegurar os recursos necessários ao financiamento de investimentos em áreas críticas como educação, saúde e segurança pública, diretamente impactando a qualidade de vida da população e garantindo direitos sociais fundamentais.

A motivação para a criação do FIIS está enraizada na necessidade urgente de reduzir o déficit de infraestrutura nas áreas mencionadas. A falta de equipamentos adequados e serviços públicos de qualidade nessas áreas tem sido um entrave significativo ao desenvolvimento social e econômico do país. Ao estabelecer um Fundo dedicado exclusivamente à infraestrutura social, estamos criando um mecanismo robusto e eficaz para a captação e alocação de recursos financeiros de forma ágil e direcionada.

O FIIS se diferencia dos modelos tradicionais de financiamento público por sua estrutura flexível e diversificada. As fontes de recursos incluem dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União (LOA), acordos com órgãos governamentais em diversos níveis, empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, além de reversão de saldos não utilizados anualmente. Esta diversidade de fontes de financiamento garante a sustentabilidade e a capacidade de resposta do Fundo às demandas emergentes e contínuas do setor social.

Um dos aspectos inovadores do FIIS é sua administração e operacionalização. O BNDES será o principal agente financeiro do Fundo, com a possibilidade de que se envolvam outros agentes financeiros, públicos ou privados, nas operações de financiamento. As aplicações não reembolsáveis,

por sua vez, poderão ser realizadas diretamente pelos Ministérios da Educação, Saúde e Justiça e Segurança Pública, ou através de convênios e parcerias, ampliando assim o alcance e a efetividade das ações financiadas.

Ademais, do ponto de vista operacional e de gestão, cabe destacar que a criação do FIIS representa aporte adicional de recursos em relação aos fundos já existentes para as áreas mencionadas, já que a nova iniciativa tem como uma de suas fontes empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, conforme disposto no art. 2º do projeto em análise.

Além disso, o FIIS está alinhado com as diretrizes do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), que visa à expansão do crédito e incentivo econômico, destacando a importância da infraestrutura social como motor do desenvolvimento econômico. Investimentos em educação, saúde e segurança pública não apenas melhoram a qualidade de vida da população, mas também têm um efeito multiplicador na economia, gerando empregos, aumentando a renda e fortalecendo a cidadania.

A implementação do FIIS é uma resposta necessária e oportuna às demandas por melhorias nos serviços públicos essenciais. Com um montante inicial previsto de R\$ 10 bilhões para o próximo ano, o Fundo promete um impacto significativo desde o início de suas operações. Este investimento é crucial para apoiar projetos inovadores e estruturantes apresentados pelas prefeituras, promovendo a inclusão social e a equidade no acesso a serviços públicos de qualidade.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 858, de 2024, é de extrema importância para o progresso social e econômico do Brasil. O FIIS representa um passo decisivo na direção de um país mais justo, inclusivo e desenvolvido, onde os direitos sociais são efetivamente garantidos e promovidos através de investimentos sólidos e sustentáveis em infraestrutura social.

Frise-se que a criação do FIIS não se encontra limitada pela vedação prevista no art. 167, XIV, da Constituição Federal, haja vista que o principal foco do Fundo é o de concentrar recursos destinados à infraestrutura social na modalidade de operações financeiras reembolsáveis. Essas aplicações reembolsáveis, foco principal do FIIS, ficarão a cargo do BNDES, que responderá pelo risco das operações perante a União, não se tratando, portanto, de fonte de receita advinda de recursos orçamentários das pastas Ministeriais.

Acerca da governança, o texto estabelece que o FIIS terá um comitê gestor, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, que será encarregado de definir o plano anual de aplicação de recursos do Fundo, assegurando sua coerência com as políticas governamentais e os investimentos federais na infraestrutura social.

Conforme justifica o autor do projeto, o modelo de governança e de gestão financeira do FIIS se inspira no bem-sucedido Fundo Clima, que já tem resultados concretos e significativos para a área ambiental. Em 2024, por exemplo, o Fundo Clima destinará aproximadamente R\$10 bilhões para financiar investimentos de transição energética, infraestrutura e descarbonização da indústria.

Segundo o ilustre autor, a criação do FIIS possibilitará a replicação do mesmo modelo para investimentos na universalização da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio; na saúde pública primária e especializada; e na segurança pública, com foco na melhoria da gestão e na prevenção, além de outras atividades de relevante interesse social.

Cumpre destacar que o BNDES detém a expertise necessária para atuar na área de infraestrutura social, tendo, nos últimos anos, realizado importantes financiamentos para projetos de educação e saúde. Ademais, o banco tem estruturado projetos de Parceria Público-Privada (PPP) e concessões nessas áreas, que poderiam ser objeto de financiamento do FIIS.

Para além dos recursos reembolsáveis, foco principal do PL, o art. 4º prevê também o apoio financeiro não reembolsável. Esse apoio deve se destinar a projetos de investimentos aprovados pelo comitê gestor do FIIS nas mesmas áreas de educação, saúde e segurança pública.

Vemos apenas um reparo a fazer. Cremos que o projeto de criação do FIIS deva ser de natureza autorizativa, já que as fontes de recursos previstas no art. 2º dependerão de proposta orçamentária de iniciativa do Governo Federal. Por esse motivo, sugerimos emenda modificativa do *caput* do art. 1º, de forma a que fique claro que o projeto tem caráter autorizativo.

Em suma, trata-se de iniciativa fundamental para impulsionar o desenvolvimento de serviços essenciais no Brasil. A proposta abrange áreas críticas como saúde, educação e segurança pública, que são pilares para a melhoria da qualidade de vida da população. Além disso, a colaboração do BNDES como agente financeiro principal amplia a robustez do projeto,

garantindo uma gestão especializada e a capacidade de atrair mais investimentos por meio de operações financeiras reembolsáveis.

Além disso, a inspiração no modelo de governança do Fundo Clima, que já demonstrou sua eficácia em financiar projetos ambientais significativos, sugere que o FIIS tem grande potencial para replicar esse sucesso nas áreas de infraestrutura social. A previsão de gestão compartilhada entre diferentes agentes financeiros sob a coordenação da Casa Civil permite uma distribuição mais ampla de recursos, adequando-se às diversas necessidades regionais do País. Com um enfoque na eficiência operacional e na transparência administrativa, o FIIS não só atende às exigências legais, mas também responde de maneira proativa às demandas sociais urgentes, fortalecendo as bases para um desenvolvimento social equilibrado e integrado.

Assim, a aprovação do FIIS, com a modificação sugerida para esclarecer seu caráter autorizativo, representa uma oportunidade significativa para alavancar a infraestrutura social de maneira sustentável e eficaz, promovendo inclusão e acesso universal a serviços públicos de qualidade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 858, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 858, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

.....
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 858, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

SF/24367.60162-39

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS contábil de natureza financeira com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

Parágrafo único. Ficam definidos os investimentos em infraestrutura social como investimentos em equipamentos e serviços públicos relacionados com a garantia dos direitos sociais fundamentais nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º Constituem recursos do FIIS:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV - reversão dos saldos anuais não aplicados; e

V - recursos de outras fontes.

Art. 3º O FIIS será administrado por um Comitê Gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja competência será estabelecida em Regulamento.

Art. 4º Os recursos do FIIS serão aplicados:



Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7818529394>

Avulso do PL 858/2024 [2 de 8]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro; e

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê;

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FIIS definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do caput podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FIIS podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

I - universalização da educação infantil, educação fundamental e ensino médio;

II - atenção à saúde pública primária e especializada;

III - segurança pública, em especial para melhoria de gestão e na prevenção; e

IV - outras atividades de relevante interesse social, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor.

Art. 5º O financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

Art. 6º O FIIS terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

Art. 7º A aprovação de financiamento com recursos do FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FIIS.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FIIS atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Art. 8º Constitui obrigação do BNDES apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), com o intuito de reduzir o déficit de equipamentos de saúde, educação e segurança pública, viabilizando a operacionalização financeira efetiva e célere desses empreendimentos.

Para fins de cumprimento do disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, registra-se que o principal foco do fundo é o de concentrar recursos destinados a infraestrutura social para dar cobertura a operações financeiras reembolsáveis.

Diante dessa realidade, a gestão de recursos dentro do FIIS poderia se utilizar da captação mediante títulos específicos para financiamento de infraestrutura social, cenário que seria muito mais difícil caso inexistisse engenharia institucional específica.

Ademais, a alocação de recursos governamentais neste modelo de fundo, para fins de operacionalização de mútuos financeiros, não geraria impacto no resultado primário, na medida em que o risco fica sob responsabilidade da instituição financeira gestora, tampouco no limite de gastos, conforme definido na lei complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Nesse sentido, o FIIS será um instrumento viável do ponto de vista fiscal.

A possibilidade de emprego de apoios financeiros não reembolsáveis, vale aditar, não inviabilizaria a estruturação do fundo, já que tais espécies de aplicação ocorreriam dentro de um contexto de governança do FIIS, havendo, assim, uma sinergia de atuação no processo de investimentos em infraestrutura social. Ademais, assinala-se que eventual destinação de despesa primária ao FIIS será previamente incluída na lei orçamentária anual, respeitando-se o regramento fiscal vigente. A presente medida apenas cria o FIIS, não havendo ampliação de despesa no ato.

As aplicações reembolsáveis, foco principal do FIIS, ficarão a cargo do BNDES, que poderá envolver outros agentes financeiros, públicos ou privados, em suas operações. As aplicações não reembolsáveis poderão ser realizadas diretamente pelos Ministérios da Educação, Saúde e Justiça e Segurança Pública, ou por meio de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

convênios, parcerias, acordos e outros instrumentos legais.

Verifica-se, desse modo, que essa modelagem não seria possível mediante simples alocação de dotações orçamentárias em uma unidade administrativa específica, pelo fato de que a Administração Pública Federal Direta, por si, não realizaria operações financeiras diretamente com particulares. Soa imprescindível, portanto, a estruturação de um fundo de natureza pública.

Procura-se seguir, assim, o exemplo do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), previsto pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. O Fundo Clima se trata de um fundo dotado de modalidade reembolsável, cuja gestão é realizada pelo BNDES, e de modalidade não reembolsável, cuja gestão é realizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Este fundo, cuja criação representa um marco na ambição brasileira de combater as mudanças climáticas, vem sendo bem-sucedido no alcance de seus objetivos, incluindo uma estimada redução de 6,774 milhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e) somente em 2022 ao longo da vida útil dos projetos, conforme relatado em seu mais recente Relatório Anual de Prestação de Contas de 2022.

Desse modo, as fontes de recursos para o FIIS incluem dotações da Lei Orçamentária Anual da União, acordos com órgãos e entidades governamentais em diferentes níveis, empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, reversão de saldos não utilizados anualmente e outros recursos.

A alocação de recursos entre as modalidades de investimento inclui a universalização da educação infantil, educação fundamental, ensino médio, saúde pública primária e especializada, bem como segurança pública, com foco na melhoria da gestão e na prevenção, além de outras atividades de relevante interesse social.

Além disso, cabe ressaltar que a criação de um fundo dedicado à infraestrutura social é parte das medidas institucionais anunciadas pelo governo federal no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), no que tange a categoria de expansão do crédito e incentivo econômico. Como amplamente conhecido, esse programa foi lançado pelo governo federal em agosto de 2023 e representa um conjunto coordenado de medidas que conferem coerência e prioridade às diversas ações de política pública, retomando a agenda de investimentos tanto públicos como privados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dada a natureza de apoio do fundo, sob a forma de operações de crédito, é crucial a construção de governança própria e especializada, sobretudo com relação às normas de funcionamento, gestão e controle, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. Isso será viabilizado pela instauração de Comitê Gestor, encarregado de definir planos anuais para a alocação de recursos em conformidade com as diretrizes e metas do Fundo, que também disporá de um regimento interno próprio a ser estabelecido por meio de regulamento. Também vale destacar a obrigatoriedade de relatório circunstanciado sobre a execução dos recursos do FIIS, bem como do BNDES publicar em sítio oficial as informações relativas às operações de crédito do fundo.

Por fim, assinala-se que o FIIS tem potencial para alavancar relevantes investimentos em infraestrutura social, com elevados efeitos multiplicadores sobre a renda e o emprego e, portanto, capazes de apoiar a estabilização da atividade econômica, ao mesmo tempo em que confere suporte à prestação de serviços sociais essenciais à população.

São estas as razões que embasam a submissão da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art167_cpt_inc14

- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo

Arcabouço Fiscal - 200/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>

- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.177, de 2019, do Deputado Otoni de Paula, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares; e dá outras providências.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.177, de 2019, de autoria do Deputado Otoni de Paula, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares; e dá outras providências.*

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 17 de setembro. O art. 2º estabelece o desenvolvimento, por parte dos governos federal, estaduais e municipais, com o apoio da sociedade civil, de campanhas direcionadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre as distrofias musculares e o direito universal à saúde.

O art. 3º, por sua vez, elenca medidas que podem ser adotadas para o desenvolvimento das ações previstas na proposição, tais como a realização de palestras e eventos.

Por fim, o art. 4º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que o objetivo do PL é chamar a atenção da sociedade brasileira para as distrofias musculares, de modo que os pacientes e suas famílias tenham maior respaldo no acesso a tratamentos que melhorem a qualidade de vida dessas pessoas.

A proposta foi distribuída para análise exclusiva da CAS e, até o momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde, caso do projeto ora sob análise.

Para além do mérito, compete à CAS, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade, impende ressaltar que a matéria está inserida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. É legítimo o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não obstante, cumpre promover reparo à redação do art. 2º, a fim de evitar possível vício de iniciativa decorrente de imposição de obrigação relacionada ao funcionamento da administração federal, conforme preceituado no art. 84 da Constituição Federal. Ademais, poder-se-ia questionar a imposição de atividades às administrações estaduais e municipais, em desacordo com o princípio federativo. Assim, propomos emenda para corrigir tal dispositivo, nomeando o “Poder Público” como responsável por implementar as atividades aventadas no art. 2º do PL.

A matéria apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Com efeito, a alta significação da data foi tema de sessão solene realizada na Câmara dos Deputados, em 13 de setembro de 2023, ocasião em que especialistas reforçaram a importância da instituição da data.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

A instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares representa um avanço significativo na luta pela visibilidade e compreensão dessa gama de doenças genéticas, que afetam inúmeros indivíduos e famílias em todo o País. Distrofias musculares são um grupo de mais de trinta doenças hereditárias que causam enfraquecimento e perda progressiva da massa muscular. A designação de um dia nacional para a conscientização serve não apenas para informar o público, mas também para destacar as dificuldades enfrentadas pelos portadores dessas condições, incentivando o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e a implementação de suportes adequados.

O conhecimento sobre as distrofias musculares ainda é limitado entre a população geral e, muitas vezes, até mesmo entre profissionais da saúde. Por meio da conscientização, busca-se ampliar o conhecimento sobre os sintomas, os métodos de diagnóstico e as possíveis terapias, promovendo uma detecção mais precoce e melhor qualidade de vida para os pacientes.

Outro impacto importante da instituição deste dia é o fortalecimento das políticas de inclusão para pessoas com deficiência. Ao trazer luz às especificidades das distrofias musculares, pode-se pressionar por adaptações mais adequadas nas escolas, locais de trabalho e outros ambientes sociais. Isso inclui desde a acessibilidade física até programas de educação e treinamento que considerem as necessidades especiais desses indivíduos, promovendo assim a sua plena integração na sociedade.

Por fim, este dia também se revela como uma oportunidade para a comunidade de pacientes se unir e compartilhar suas experiências, o que é vital para o bem-estar emocional de indivíduos e famílias afetadas. Grupos de apoio e eventos comunitários podem ser organizados, oferecendo um espaço para que

as pessoas afetadas por distrofias musculares não se sintam isoladas. Essa rede de suporte colaborativo ajuda também a fortalecer a comunidade, fornecendo apoio emocional e troca de informações sobre cuidados e tratamentos.

Nesse cenário, é meritória a instituição de um Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares, uma data destinada a trazer luz à discussão sobre essa condição em nossa sociedade, objetivo que a proposição cumpre plenamente.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.177, de 2019, com a seguinte emenda redacional:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.177, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Serão desenvolvidas pelo Poder Público, com o apoio da sociedade civil, campanhas direcionadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre as distrofias musculares e o direito universal à saúde.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 193/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48,663 - Mesa

DOC n.719/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.177, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode: 009785657984
* C D 2 3 9 6 8 5 6 5 7 9 0 0 *



As assinaturas digitais abaixo foram autenticadas no sistema de integridade digital da Câmara dos Deputados. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23968565/900>

Avulso do PL 5177/2019 [4 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5177, DE 2019

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1810172&filename=PL-5177-2019



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares, a ser celebrado, anualmente, no dia 17 de setembro.

Art. 2º Serão desenvolvidas pelos governos federal, estaduais e municipais, com o apoio da sociedade civil, campanhas direcionadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre as distrofias musculares e o direito universal à saúde.

Art. 3º Para o desenvolvimento das ações de que trata esta Lei, poderão ser adotadas, as seguintes medidas, entre outras:

I - realização de palestras e eventos;

II - disponibilização de material educativo específico para os profissionais de saúde e para a população em geral, em formato impresso e digital;

III - disponibilização de conteúdo para publicação em sites institucionais dos conselhos profissionais da classe, do Ministério da Saúde, das Secretarias de Saúde e de outras instituições públicas e privadas que desejarem aderir à causa;

IV - divulgação de informações em sites de instituições públicas e de instituições privadas que recebem dinheiro público, por meio de banner com material educativo;

V – divulgação de informações durante a programação de emissoras públicas de rádio e de televisão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

4



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e Assistência aos Portadores.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.307, de 2019, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.*

De acordo com a proposição, a referida política será desenvolvida de forma integrada pelos entes da federação, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), e compreenderá as seguintes ações: campanhas de divulgação sobre essas doenças, com destaque para as escolas, com vistas a assegurar os cuidados aos pacientes em idade escolar e a prevenção de *bullying*; mutirões de colonoscopias em hospitais públicos, priorizando os casos suspeitos de doenças inflamatórias intestinais; parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas; e a adoção de programas de encontros mensais entre associações de pacientes e doentes recém-diagnosticados, para acolhimento e orientação. Também prevê a fixação de prazo de trinta dias, após a primeira consulta em postos de saúde, para a realização de exames laboratoriais e de imagem em pacientes suspeitos de doenças inflamatórias intestinais. Determina, ainda,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

que pacientes que estejam em situação de restrição de liberdade ficarão em celas separadas, nos períodos de crise dessas doenças. Além disso, cria a campanha “Maio Roxo”, a ser realizada, anualmente, no mês de maio, durante a qual serão intensificadas as ações descritas anteriormente. Por fim, a cláusula de vigência estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, a despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social dessas doenças, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo dessas enfermidade e para o atendimento aos pacientes.

A proposição, que não recebeu emendas, será analisada exclusivamente pela CAS e pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por conseguinte, a proposição sob análise é conexa à temática desta comissão.

Além disso, por ser a única comissão a analisar o PL, incumbe à CAS avaliar, além do mérito, aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

No que tange ao mérito, é louvável a intenção do autor de aprimorar a atenção à saúde das pessoas acometidas por doenças inflamatórias intestinais.

Todavia, entendemos que isso pode e deve ser feito, mas sem invadir a competência do Poder Executivo federal, nem a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por conseguinte, sugerimos algumas alterações no projeto de lei, no sentido de aprimorar as medidas por ele instituídas, evitando que possam ser questionadas por vício de constitucionalidade.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Antes de tudo, adequamos a terminologia empregada na proposição, inclusive no que se refere ao nome da política. Em verdade, apesar de o termo ser utilizado em normas mais antigas, o conceito atual é que não se “porta” doenças, logo não há “portadores”. Também, não nos parece adequada a utilização da expressão “auditorias públicas” (art. 2º, inciso I, alínea “f”), quando se trata da disseminação de informações sobre doenças. Ainda no campo na técnica legislativa, o período de vacância estabelecido na cláusula de vigência – art. 4º –, deveria ser escrito apenas por extenso, como determina o § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, mas consideramos que esse período de vacância se tornou desnecessário, em razão dos ajustes que ora propomos no texto do projeto.

No que se refere aos aspectos médico-sanitários e técnicos da política, consideramos apropriado remetê-los às normas do Ministério da Saúde, que é o órgão competente para editar regulamentos sobre a assistência à saúde, inclusive sobre diagnósticos e tratamentos de doenças, pois essas regras devem ser baseadas em evidências científicas, além de considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias disponíveis.

Nesse sentido, a despeito de a proposição determinar a realização de mutirões para execução de colonoscopias em hospitais públicos, com prioridade para os casos suspeitos de doença de Crohn e retocolite ulcerativa (alínea “g” do inciso I do art. 2º), entendemos que tal priorização carece de embasamento técnico.

De fato, o País apresenta diferentes realidades epidemiológicas e de estruturação das redes de saúde, e ainda são necessários estudos aprofundados e abrangentes para subsidiar a análise de viabilidade da introdução do rastreamento de doenças nos diversos contextos regionais e locais. Nada obstante, onde houver baixa oferta de colonoscopia, o Instituto Nacional de Câncer preconiza que devem ser priorizados os pacientes com suspeita de câncer. Da mesma forma, os pacientes com diagnóstico ou suspeita de neoplasia maligna de canal anal ou colorretal devem ter preferência no encaminhamento ao proctologista. Tais critérios, contudo, podem ser readaptados conforme necessidade da regulação local.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Ademais, esse tópico também se encontra posicionado inadequadamente no texto do PL, pois está inserido como um dos temas das campanhas de divulgação, e não como uma ação propriamente dita. Por isso, além de adequá-lo tecnicamente, ele foi relocado.

Já o inciso III do art. 2º, que estabelece a “adoção, por hospitais públicos, de programa que preveja data e local para encontros mensais entre associações estaduais e pacientes recém-diagnosticados, com o objetivo de oferecer acolhimento e orientação”, interfere não somente na organização da administração pública federal, que é uma atribuição privativa do Poder Executivo, mas também na autonomia de estados, municípios e Distrito Federal, contrariando o princípio federativo.

Além disso, é necessário recordar que a prestação da assistência à saúde é basicamente realizada pelos municípios, não pelo governo federal, e que a eles cabe a definição de suas prioridades de saúde locais e regionais, com base na realidade epidemiológica e na rede de serviços.

Por conseguinte, modificamos a redação do mencionado dispositivo.

Em relação ao inciso IV do art. 2º – prioridade na realização dos exames laboratoriais e de imagem quando houver a suspeita de doença inflamatória intestinal – identifica-se, mais uma vez, interferência indevida do Poder Legislativo na organização da administração pública federal, contrariando o princípio da separação dos poderes, bem como na autonomia de estados, municípios e Distrito Federal, confrontando o princípio federativo. Isso porque, qualquer prioridade clínica deve obedecer a critérios estritamente técnicos e considerar fatores tais como idade do paciente, suspeitas diagnósticas, gravidade do caso, critérios de urgência e emergência, disponibilidade de recursos humanos e de estrutura da rede de saúde, entre outros. Os critérios devem ser definidos pelos gestores de saúde em protocolos e manuais de conduta, não por lei.

O estabelecimento de prazos para exames na segunda parte do inciso IV do art. 2º também padece do mesmo problema. Em verdade, ao instituir esse tipo de medida, ainda mais de forma particularizada para apenas



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

alguns pacientes, afronta-se o princípio constitucional de acesso universal e igualitário ao SUS, previsto no art. 196 da Constituição.

Já o inciso V do art. 2º, que cria o direito de cela separada para o paciente em situação de privação de liberdade, no período de crise da doença, também é inapropriado, senão deletério. Além de ser notório o fato de que nosso sistema carcerário está há muito com sua capacidade de acolhimento excedida, há que considerar que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984) já prevê a assistência à saúde da pessoa em situação de privação de liberdade como um dever do Estado e um direito do preso.

Assim, nos períodos de agudização da doença, a assistência ao paciente com doença inflamatória intestinal deverá ser prestada nos serviços de saúde próprios do estabelecimento penal, não na cela do detento (o que na prática não configuraria a concessão de um direito, mas a desassistência e o abandono do paciente). Caso o estabelecimento penal não esteja adequadamente aparelhado, a assistência deverá ser prestada em local apropriado.

Por sua vez, o art. 3º da proposição instituiu a campanha “Maio Roxo”, a ser realizada, anualmente, no mês de maio. No entanto, para isso, não foram seguidas as regras estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativa*, pois qualquer projeto de lei que se proponha a instituir data comemorativa deve ser previamente instruído “por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados” (art. 2º) e estar acompanhado da comprovação de realização das referidas consultas ou audiências públicas (art. 4º).

Contudo, apesar da determinação legal, não há registro de audiências ou consultas realizadas previamente à apresentação do projeto, com a finalidade de debater a instituição do “Maio Roxo”. Portanto, de acordo com o Parecer nº 219, de 2012, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que trata da aplicação da referida lei no âmbito do Senado Federal, a proposição contém vício insanável de injuridicidade. Por esses motivos, entendemos que o art. 3º do projeto de lei deve ser suprimido.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Nada obstante, para que esse ponto do projeto também seja devidamente contemplado, requeri, juntamente com os senadores Paulo Paim e Zequinha Marinho, a realização de audiência pública para debater a instituição da campanha Maio Roxo. No dia 1º de março, a audiência foi realizada, presidida pela Senadora Leila Barros e contou com a participação de Patrícia Mendes, presidente da Associação Nacional das Pessoas com Doenças Inflamatória Intestinal Brasil; da advogada Flávia Melo; do médico gastroenterologista Carlos Frederico Porto Alegre; e do representante do Ministério da Saúde, Danilo Campos da Luz e Silva. Instruído pela referida audiência, na qual os convidados reiteraram a relevância da proposta e sua alta significação para a sociedade brasileira, e solicitaram a apresentação de um projeto de lei específico sobre a matéria, o que foi atendido.

Por fim, para sanar as questões aqui apontadas e no intuito de contribuir para aprimorar a proposição encaminhada pela Casa iniciadora, que é altamente meritória, elaboramos um substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 5.307, de 2019

Institui a Política Nacional de Assistência, Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência, Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Política Nacional de Assistência, Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa compreende, entre outras, as seguintes ações programáticas, que poderão ser desenvolvidas mediante parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e iniciativa privada:

I – estratégias de divulgação de:

- a) características das doenças e seus sintomas;
- b) precauções;
- c) tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte aos familiares;
- e) informações voltadas às instituições de ensino sobre os cuidados ao estudante com doença inflamatória intestinal e a prevenção da prática de intimidação sistemática (*bullying*);

II – capacitação técnica e qualificação dos profissionais de saúde;

III – medidas voltadas para o diagnóstico e para o início precoce do tratamento;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

IV – estabelecimento de critérios e procedimentos diagnósticos, tratamentos, controle clínico, acompanhamento e verificação dos resultados terapêuticos, mediante protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

V – acolhimento e humanização do tratamento das pessoas com doenças inflamatórias intestinais nos serviços de saúde, inclusive por meio do incentivo à formação de grupos de apoio;

VI – garantia da assistência integral à saúde da pessoa com doença inflamatória intestinal em situação de privação de liberdade, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, na forma do disposto no art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 194/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48,663 - Mesa

DOC n.701/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores”.

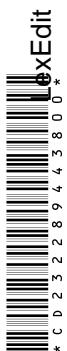
Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



As assinaturas contidas neste documento foram autenticadas digitalmente.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232289443800>

Avulso do PL 5307/2019 [5 de 5]



* C D 2 3 2 2 8 9 4 4 3 8 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5307, DE 2019

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1814294&filename=PL-5307-2019



Página da matéria

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores compreende as seguintes ações:

I - execução de campanhas de divulgação com os seguintes temas principais:

- a) elucidação sobre as características das doenças e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias de portadores;
- e) disseminação de informações sobre as doenças nas escolas, dirigidas a alunos e a professores, de forma a

garantir o cuidado com os portadores em idade escolar e a impedir a prática de intimidação sistemática;

f) disseminação de informações sobre as doenças em auditorias públicas, em congressos e em quaisquer outros eventos médicos organizados pelo governo federal;

g) realização de mutirões para execução de colonoscopias em hospitais públicos, com prioridade para os casos suspeitos de doença de Crohn e retocolite ulcerativa;

II - instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, para produção de trabalhos conjuntos sobre essas doenças, nos moldes do que é praticado nas campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul;

III - adoção, por hospitais públicos, de programa que preveja data e local para encontros mensais entre associações estaduais e pacientes recém-diagnosticados, com o objetivo de oferecer acolhimento e orientação;

IV - prioridade na realização dos exames laboratoriais e de imagem quando, após a primeira consulta nos postos de saúde, houver suspeita clínica de o paciente ser portador de uma das doenças inflamatórias intestinais, caso em que os exames deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da consulta;

V - destinação de celas separadas para pessoas da população carcerária portadoras de uma das doenças inflamatórias intestinais, durante os períodos de crise da doença.

Art. 3º Fica instituída a campanha Maio Roxo, a ser realizada, anualmente, no mês de maio, durante o qual serão

intensificadas as ações previstas no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

5

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.262, de 2022, da Deputada Paula Belmonte, que *institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.262, de 2022, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.*

Na justificação da matéria, a autora destaca que a dermatite atópica se origina de uma condição genética, caracterizada por respostas desproporcionais do sistema imune. Isso resulta em pele ressecada e inflamada, acompanhada de descamação, vermelhidão, intensa coceira e, em certos casos, lesões que podem se infectar. Ressalta, ainda, a importância de sensibilizar a população acerca desta condição, enfatizando os efeitos que ela tem não só no bem-estar físico dos afetados, mas também no aspecto emocional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cumpre, ainda, as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Nesse sentido, no dia 9 de maio de 2022, visando ratificar a unanimidade quanto à designação da data voltada para a conscientização acerca da Dermatite Atópica, realizou-se, na Câmara dos Deputados, audiência pública no âmbito da Comissão Externa incumbida de supervisionar a evolução dos trabalhos, projetos e programas federais destinados à primeira infância.

No mérito, da mesma forma, somos favoráveis ao projeto.

A instituição de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Dermatite Atópica, por intermédio de proposição legislativa, reveste-se de fundamental importância diante da significativa prevalência desta condição dermatológica crônica e do considerável impacto que exerce sobre a qualidade de vida dos indivíduos afetados e de seus familiares. A designação de um dia específico para tal conscientização propicia a difusão de informações acerca dos sintomas, tratamentos disponíveis e necessidades dos pacientes.

Além de ampliar a compreensão pública, o estabelecimento de um Dia Nacional de Conscientização propõe-se a desfazer os estigmas frequentemente associados à dermatite atópica. A percepção equivocada de que se trata meramente de uma irritação cutânea de resolução simples é ainda prevalente, obscurecendo a natureza crônica e complexa da afecção. Uma campanha de conscientização apropriada é capaz de corrigir tais equívocos, veiculando informações precisas e fundamentadas em evidências científicas.

A promoção da educação e do treinamento constitui outro pilar fundamental desta proposição, beneficiando profissionais da saúde, educadores e a comunidade em larga escala. Com o acesso a informações e recursos

ampliados, esses grupos podem oferecer um suporte mais efetivo aos indivíduos com dermatite atópica, promovendo um ambiente mais inclusivo e compreensivo.

Portanto, a implementação de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Dermatite Atópica, já praticado pela sociedade, mas ainda carente de institucionalização, simboliza um passo significativo no reconhecimento dos desafios enfrentados por aqueles que convivem com esta condição. A medida representa um avanço significativo na promoção da saúde e do bem-estar da população brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.262, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1262, DE 2022

Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2170464&filename=PL-1262-2022



Página da matéria



Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de setembro.

Art. 2º Serão realizadas, anualmente, no mês de setembro, atividades para conscientização sobre a prevenção, o tratamento e o combate da dermatite atópica.

Parágrafo único. A critério dos gestores, deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

I - iluminação de prédios públicos com a cor lilás;

II - promoção de palestras, de eventos e de atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em *banners*, em *folders* e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a dermatite atópica, que contemplem a generalidade do tema;

IV - realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 492/2023/PS-GSE

Apresentação: 01/11/2023 14:16:43.287 - MESA

DOC n.1264/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.262, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1262/2022 [3 de 3]



* C D 2 2 3 3 5 2 3 8 3 4 4 4 0 0 * LexEdit

6

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 418, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, denominado na Câmara como Projeto de Lei nº 10.106-C, de 2018), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 418, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, identificado na Casa revisora como PL nº 10.106, de 2018), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).*

O texto final do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2015, aprovado por esta Casa no ano de 2018, dispõe, em seu art. 1º, que a União, os entes federados e as entidades privadas de saúde conveniadas ao SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, por especialidade médica. O art. 2º enumera as informações que devem ser publicadas: número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), data de ingresso na fila de espera e posição ocupada na lista. O art. 3º, por sua vez, determina que a lista de espera seja atualizada semanalmente. O art. 4º altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para acrescentar uma nova hipótese de ato de improbidade, que consiste em fraudar ou deixar de elaborar a lista de espera.

O referido PLS foi apreciado pela Câmara dos Deputados como PL nº 10.106, de 2018, e o aprovou na forma de um Substitutivo (SCD), com a redação contida no PL nº 418, de 2024, que ora analisamos. Enquanto o art. 1º apenas repete o teor da ementa, a nova redação ampliou o escopo do projeto, ao estabelecer, por meio do art. 2º – o qual insere um art. 15-A na Lei Orgânica da Saúde –, que órgãos gestores do SUS de todas as esferas de governo publicarão, em seus sítios oficiais na internet, as listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie (inciso I do *caput*), bem como os resultados dos exames complementares realizados (inciso II do *caput*), sem prejuízo do recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado. Os sete parágrafos do *caput* do art. 2º especificam, respectivamente, que:

- o tratamento dos dados dos pacientes será feito nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- os pacientes receberão, na marcação do procedimento, protocolo com informações como, por exemplo, data e local da realização, resumo do caso clínico e informações sobre o preparo;
- as desmarcações deverão ser justificadas e tempestivamente comunicadas ao paciente, com agendamento de nova data;
- os serviços de saúde repassarão aos órgãos gestores as informações a serem incluídas nas listas;
- as listas discriminarão a especialidade médica, no caso de cirurgias, e a modalidade dos procedimentos e deverão conter informações como estabelecimento onde será realizado, número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, data do agendamento e posição ocupada pelo paciente na lista;
- As listas serão atualizadas quinzenalmente e somente poderão ser alteradas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;

- gestores divulgarão mensalmente em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas.

Por sua vez, o art. 3º do substitutivo altera o art. 19-Q da Lei Orgânica da Saúde, para dispor que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, devendo eventuais diferenças em relação ao publicado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) apresentar explicação fundamentada.

Já o art. 4º estabelece que a implementação de portal na internet com os resultados dos exames, conforme prevê o inciso II do art. 15-A que se pretende inserir à Lei Orgânica da Saúde, ocorrerá no prazo de até 24 meses após a eventual publicação da lei.

Por fim, o art. 5º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Após avaliação deste Colegiado, a proposição em comento será encaminhada ao Plenário.

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Carta Magna, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora.

Ademais, consoante os arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emenda da Câmara dos Deputados a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo daquela Casa a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 418, de 2024, cabe aos Senadores aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

No que tange à regimentalidade, nos termos do inciso II do art. 100 do Risf, compete a esta Comissão opinar sobre a presente proposição legislativa.

Inicialmente, observa-se que, em vez de pretender criar uma lei avulsa ou “extravagante” – como ocorre com o texto originalmente aprovado pelo Senado –, o substitutivo sugere alterar a Lei Orgânica da Saúde, norma que tem a devida pertinência temática e relação à proposição em comento. Sendo assim, vislumbra-se no substitutivo maior coerência com o que dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, segundo o qual *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

No que tange ao mérito, o texto do substitutivo amplia o escopo original do projeto, já que pretende instituir a publicação de listas de espera para quaisquer procedimentos no SUS, bem como a elaboração de portal eletrônico contendo o resultado de exames realizados no âmbito do Sistema. Para assegurar a proteção à privacidade do usuário do SUS, explicita-se a necessidade de obedecer aos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Em relação ao PL aprovado no Senado, o substitutivo também apresenta maior detalhamento acerca das informações que deverão constar na lista a ser divulgada na internet, bem como prevê atualizações quinzenais, diferentemente do PL original, que prevê que sejam semanais. Também determina que os gestores divulgarão, mensalmente, em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, provavelmente como forma de ampliar o controle social do SUS, bem como para auxiliar a sua gestão.

O texto do substitutivo ainda regulamenta outras questões de natureza administrativa que devem permear a gestão do SUS em todas as suas esferas, como aspectos relativos ao protocolo elaborado na ocasião ato de marcação de procedimento e condutas gerenciais a serem tomadas em caso de desmarcação de procedimento.

Todos esses temas que até então analisamos mostram que o substitutivo aperfeiçoa o projeto original, o que pode contribuir para melhorar a gestão dos serviços do SUS em todas as localidades do País, especialmente

no que tange aos agendamentos de cirurgias e outros procedimentos. Acreditamos que isso dará mais transparência ao sistema e facilitará o acesso dos usuários aos serviços de saúde.

Devemos lembrar, no entanto, que a gestão direta dos serviços de saúde do SUS é prerrogativa dos municípios. Sendo assim, os efeitos da lei decorrente do projeto sob análise recairão diretamente sobre tais entes da Federação. Essa observação é bastante relevante, pois, em geral, para sua implementação, as ações previstas no substitutivo requerem a disponibilidade de recursos financeiros e de recursos humanos especializados na área de tecnologia da informação. Todavia, devemos levar em consideração que, na grande maioria das localidades, a informatização da área de saúde ainda é precária, e as informações continuam a ser registradas em papel, de forma fragmentada e de difícil recuperação e acesso, além de não serem compartilhadas entre as unidades que prestam atendimento ao paciente.

Nesse sentido, a exigência de manutenção de portal na internet com resultados de exames complementares pode não ser factível em muitos municípios do País.

Do mesmo modo, julgamos demasiadamente burocrática e minuciosa a regulamentação do protocolo de marcação de procedimento prevista no § 2º do art. 15-A que se pretende inserir à Lei Orgânica da Saúde. Tal minúcia deve ser deixada para regulamentação infralegal e no âmbito da gestão municipal do SUS, instância com melhores condições de gerir os processos que regulam os fluxos assistenciais tanto locais, quanto regionais. De fato, esse é o entendimento por trás da criação do SUS como um sistema caracterizado pela descentralização político-administrativa, conforme preveem o art. 198 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde.

Ademais, o art. 3º do texto aprovado na Câmara dos Deputados pretende regulamentar a forma de publicidade dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS quando algum serviço de saúde os emprega de modo diverso do que foi publicado na internet pela Conitec. Julgamos que a necessidade de publicar justificativas para eventuais modificações, além de fugir ao escopo do projeto, amplia a burocratização dos serviços, sem a contrapartida de necessariamente oferecer benefícios aos usuários do SUS.

Por fim, o prazo de 24 meses definido pelo art. 3º do projeto para a criação de portal na internet contendo os resultados de exames realizados no

SUS nada mais é do que uma exigência imposta ao Poder Executivo. Sabemos que isso vai de encontro ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da União, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Sobre esse assunto, o Ministro Dias Toffoli, ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 179, asseverou ser *inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa (...).*

Portanto julgamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados aperfeiçoa o texto aprovado no Senado, tanto em relação à técnica legislativa, quanto em relação ao mérito. Contudo, somos contrários à aprovação de dispositivos contidos no art. 15-A adicionado à Lei Orgânica da Saúde pelo do art. 2º (inciso II do *caput* e § 2º) que poderão inviabilizar a gestão do SUS em muitos municípios; do art. 3º, que foge ao escopo do projeto; e do art. 4º, que pode ser considerado inconstitucional.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 418, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015), ressalvados o inciso II do *caput* e o § 2º, ambos do art. 15-A proposto no art. 2º, bem como os arts. 3º e 4º do substitutivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 12/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.106, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 393/2015), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2388808>

Avulso do PL 418/2024 (Substitutivo-CD) [7 de 7]

2388808



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 418, DE 2024 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 393, DE 2015)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.106-C de 2018 do Senado Federal (PLS nº 393/2015 na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os órgãos gestores do SUS em todas as esferas de governo publicarão em seus sítios oficiais na internet:

I - listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie nos estabelecimentos sob sua gestão e conveniados, acessíveis aos gestores, aos profissionais de saúde e aos pacientes listados ou seus responsáveis legais;

II - resultados dos exames complementares realizados, acessíveis aos profissionais de saúde assistentes e aos pacientes ou seus responsáveis legais, mediante uso de senha pessoal, sem prejuízo do recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado.

§ 1º Serão tomados os necessários cuidados para resguardar a privacidade dos dados dos pacientes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e das demais normas pertinentes.

§ 2º Todos os pacientes receberão, no ato da marcação do procedimento, protocolo de encaminhamento que informará, pelo menos:

I - a data da solicitação do procedimento;

II - a data e o local da realização do procedimento;

III - a descrição clínica resumida do caso;

IV - as informações a respeito do preparo e as orientações necessárias à realização do procedimento.

§ 3º A eventual desmarcação de procedimento deverá ser justificada e tempestivamente comunicada ao paciente, com a nova data para a realização do procedimento.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde repassarão aos órgãos gestores, em tempo hábil e com a necessária frequência, as informações a serem incluídas nas listas.

§ 5º As listas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo discriminarão a especialidade médica, no caso de cirurgias, e a modalidade dos procedimentos e deverão conter as seguintes informações:

I - o estabelecimento onde será realizado o procedimento ou cirurgia;

II - o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, preferencialmente, ou de outro documento oficial de identificação;

III - a data do agendamento do procedimento ou cirurgia;

IV - a posição ocupada pelo paciente na lista.

§ 6º As listas serão atualizadas quinzenalmente e somente poderão ser alteradas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado, e os pacientes que forem afetados com a alteração deverão ser tempestivamente comunicados.

§ 7º Os gestores divulgarão mensalmente em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas."

Art. 3º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 19-Q.
.....

§ 4º Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, e as eventuais diferenças em relação à padronização nacional deverão ter explicação fundamentada." (NR)

Art. 4º A medida de que trata o inciso II do *caput* do art. 15-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), deverá ser implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 278, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que *institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 278, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que *institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada, anualmente, de 15 a 22 de outubro. Prevê, igualmente, as atividades que serão desenvolvidas para incentivo à doação de córneas e à captação de doadores, bem como o envolvimento de órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação. Estabelece, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que almeja, com a proposição,

(...) conscientizar a população sobre a importância desse tipo de doação e chamar atenção para as experiências bem-sucedidas que o Brasil tem logrado êxito, de modo a inspirar os demais Estados e propiciar o avanço da doação de córneas no país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

Há no país, atualmente, quase 20 mil pacientes aguardando por um transplante de córnea para a reabilitação visual. Muitos pacientes chegam a aguardar anos para a realização da cirurgia, e o principal entrave é o número insuficiente de doadores.

Todo paciente que vai a óbito constitui um potencial doador de tecidos oculares para transplante, não sendo necessário que o paciente esteja em morte encefálica.

Um dos maiores desafios para o transplante atualmente é a obtenção da autorização das famílias para a doação, sendo esse um dos pilares da captação. Aproximadamente metade das famílias brasileiras rejeitam a doação de órgãos de um parente.

Para diminuir essa rejeição, é fundamental a realização de campanhas. O objetivo é despertar na população o sentimento de aceitação da doação, lembrando que se trata de um ato de livre e espontânea vontade e de amor ao próximo.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 278, de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 278, DE 2020

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1857519&filename=PL-278-2020



Página da matéria



Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas.

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas, que será realizada, anualmente, de 15 a 22 de outubro.

§ 1º Durante a semana, serão desenvolvidas atividades para incentivo à doação de córneas e à captação de doadores por meio de atendimento humanizado realizado por profissionais e equipes de voluntários, bem como para esclarecimentos sobre esses temas.

§ 2º As ações, as atividades e as campanhas publicitárias deverão envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e sobre a importância da doação de córneas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 578/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 278, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.234, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para regulamentar os procedimentos que devem ser cumpridos quanto a elaboração do assento de óbito, nos casos em que o falecido deixou filho menor ou incapaz, acrescida da comunicação da orfandade bilateral acaso constatada pelo oficial de registro civil aos órgãos públicos de assistência social e de proteção da infância e da juventude.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) analisa o Projeto de Lei (PL) nº 3.234, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que dispõe sobre procedimentos quanto à elaboração do assento de óbito, no que respeita a informações sobre eventual orfandade bilateral, nos casos em que a pessoa falecida deixou órfãos menores de idade ou incapazes.

Para tanto, o PL altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), acrescentando-lhe dois novos parágrafos. No primeiro deles, detalha os dados que devem ser coletados pelo oficial de registro civil dos filhos menores de idade, incluindo, além da idade, endereço e a informação sobre se há progenitor sobrevivente. No parágrafo seguinte, acrescenta a obrigação de os cartórios, no caso da orfandade bilateral, comunicarem o fato aos órgãos de defesa da criança e do adolescente, além das secretarias socioassistenciais da localidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação da matéria, sua autora afirma que a coleta das informações especificadas na proposição, bem como as providências de comunicação que determina, têm o potencial de facilitar o trabalho dos órgãos públicos de proteção da infância e da juventude no sentido de identificar e localizar rapidamente criança ou adolescente ou, ainda, dependente incapaz, atingido pela orfandade bilateral, caso se torne imperativa a promoção de medidas cautelares, além de garantir de antemão a eficácia de eventual provimento judicial.

Depois de examinado pela CAS, o PL segue para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que irá deliberar em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre temas alusivos à assistência social e assuntos correlatos, o que torna regimental o exame do texto por este Colegiado, conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Os aspectos de constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela CCJ.

A presente proposição visa aprimorar o sistema de proteção da infância e adolescência, reconhecendo de forma tempestiva a orfandade bilateral de menores de 18 anos. Considerando a importância crucial de proteger os direitos desses jovens em situação de vulnerabilidade, é imperativo adotar medidas eficazes para garantir seu amparo adequado. A inclusão de dados sobre a orfandade bilateral no registro de óbito e a comunicação desse fato às autoridades competentes contribuem para garantir a máxima prioridade aos menores, conforme preconizado pela Constituição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Anualmente, um grande número de crianças e adolescentes enfrenta desafios emocionais, psicológicos e sociais ao ficar órfão. Portanto, é essencial adotar medidas legislativas que reconheçam e enderecem adequadamente essa realidade, visando garantir seu bem-estar e proteção. A proposta busca detalhar as informações no registro de óbito, fornecendo a identificação civil completa dos filhos e indicando a orfandade bilateral de cada um.

No que diz respeito à comunicação do fato às autoridades, a proposta visa ampliar a notificação, incluindo os órgãos responsáveis pela defesa da infância e adolescência em casos de orfandade bilateral. Isso aprimora a norma existente ao garantir a adoção imediata de medidas protetivas necessárias pelo poder público em relação aos órfãos.

Destaca-se que essa prática já está em vigor com sucesso no Estado do Maranhão, especialmente diante dos desafios da pandemia de Covid-19, contribuindo para a proteção dos órfãos bilaterais. É imprescindível considerarmos os impactos devastadores da pandemia de Covid-19, especialmente no que diz respeito à perda de inúmeras vidas maternas e à subsequente condição de órfãos enfrentada por muitas crianças. Segundo dados alarmantes de um estudo inédito realizado por pesquisadores da Fiocruz e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), divulgado pelo Observatório de Saúde na Infância (Observa Infância), nos dois primeiros anos da pandemia, aproximadamente 40.830 crianças e adolescentes brasileiros perderam suas mães devido à Covid-19.

Sugerem-se emendas de redação para abranger de forma mais ampla os órgãos assistenciais em nível municipal e estadual a serem informados sobre o ocorrido, considerando as diferentes designações para as áreas responsáveis pela política socioassistencial nos entes federativos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.234, de 2021, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CAS

Substitua-se a expressão “Secretaria Municipal de Assistência Social, onde houver” por “Órgão municipal responsável pela Assistência Social” no inciso IV do § 3º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do Projeto de Lei nº 3.234, de 2021.

EMENDA N° - CAS

Substitua-se a expressão “Secretaria Estadual de Assistência Social, onde houver” por “Órgão estadual responsável pela Assistência Social” no inciso V do § 3º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do Projeto de Lei nº 3.234, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3234, DE 2021

Altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para regulamentar os procedimentos que devem ser cumpridos quanto a elaboração do assento de óbito, nos casos em que o falecido deixou filho menor ou incapaz, acrescida da comunicação da orfandade bilateral acaso constatada pelo oficial de registro civil aos órgãos públicos de assistência social e de proteção da infância e da juventude.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N^º , DE 2021

Altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para regulamentar os procedimentos que devem ser cumpridos quanto a elaboração do assento de óbito, nos casos em que o falecido deixou filho menor ou incapaz, acrescida da comunicação da orfandade bilateral acaso constatada pelo oficial de registro civil aos órgãos públicos de assistência social e de proteção da infância e da juventude.

SF/21546.12863-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 2º e 3º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 80.

.....
§ 1º

§ 2º O oficial de registro civil fará constar no assento de óbito informação, clara e precisa, acerca da existência de filhos menores de dezoito anos ou incapazes do falecido, indicando, para tanto, o nome completo, idade, naturalidade, número do CPF ou número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor, endereço completo de residência, bem como informação quanto a existência do genitor sobrevivente, de cada um dos menores ou incapazes, especificadamente.

§ 3º Caso não haja progenitor sobrevivente ou desconhecida tal informação no momento da lavratura do assento de óbito, o oficial de registro civil deverá comunicar imediatamente a orfandade bilateral descrita no § 2º deste artigo aos seguintes órgãos públicos:

- I – Ministério Público;
- II – Defensoria Pública;
- III – Conselho Tutelar;

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social, onde houver;
 V – Secretaria Estadual de Assistência Social, onde houver.
 (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o resto do mundo vivem atualmente uma crise no âmbito da saúde pública por conta da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Os impactos do coronavírus não se limitam à saúde pública, mas repercutem em diversas outras esferas sociais, políticas e econômicas, atingindo, sobretudo, os mais vulneráveis. Nesse contexto, muitos jovens perderam um ou ambos os pais para o Covid-19, o que gerou um problema social imenso para o nosso País, diante da crescente orfandade bilateral entre crianças e adolescentes.

Diante do caos social instalado pela pandemia, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão se adiantou e incrementou os meios normativos até então existentes de proteção da infância e juventude. Para tanto, a Corregedoria-Geral maranhense envidou esforços para identificar os menores órfãos bilaterais, obrigando os cartórios de registros civis a informar imediatamente qualquer falecimento de pessoa que houver deixado filho menor vivo sem genitor sobrevivente pouco importando o motivo do falecimento, se por Covid-19 ou não. Para tanto, a Corregedoria-Geral maranhense publicou o Provimento nº 22, de 2021, para regulamentar os procedimentos para elaboração do assento de óbito nos casos em que o falecido deixou filho menor, instituindo a obrigatoriedade de comunicação da orfandade bilateral aos órgãos de assistência social.

De todas as discussões que possam ser travadas em torno da pandemia, uma delas, para nós, se sobressai acima das outras: o SARS-CoV-2 (Covid-19) expôs, com clareza humilhante, todas as nossas fraquezas sociais, políticas, econômicas, sanitárias e, especialmente, as de natureza humanitária, deixando-nos, em poucos meses, de joelhos diante do caos crescente que se instalou nos quatro cantos do mundo. A partir deste contexto, uma das preocupações maranhenses – que serve de exemplo para os demais Estados, diga-se! – foi a de proteger os órfãos bilaterais, por meio da comunicação

SF/21546.12863-82

imediata do falecimento do último genitor vivo do menor ou incapaz aos órgãos públicos de proteção da infância e da juventude. Assim, o exemplo maranhense deve ser seguido pelos demais Estados da Federação brasileira, escrevendo na lei nacional de registros públicos um novo dever a ser cumprido por todo oficial de registros civis, isto é: o de perquirir se o falecido deixou filho menor ou incapaz, identificando-o claramente, bem como informando se o menor ou incapaz ainda pode contar com os cuidados do pai ou da mãe sobrevivente.

A exemplo do que já vem sendo empregado no Estado do Maranhão, por iniciativa do Promotor da Infância e da Juventude de São Luís, Márcio Thadeu, o Provimento nº 22, de 2021, o art. 80 da LRP merece ser expandido quanto ao conteúdo do seu texto normativo para prever a comunicação pública da orfandade bilateral, ao mesmo tempo que reforça o dever dos órgãos públicos de proteger a infância e a juventude. Mas não basta apenas mencionar o nome e a idade de cada um dos menores ou incapazes que se tornaram órfãos como fez o Estado do Maranhão; é preciso, desde logo, que se faça constar do assento de óbito, no momento da sua lavratura pelo oficial de registro civil, informações, claras e precisas, quanto ao nome completo, idade, naturalidade, número do CPF ou número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor, endereço completo de residência, bem como informação quanto à existência do genitor sobrevivente, de cada um dos menores ou incapazes deixados vivos pelo genitor falecido, de forma específica. Isso porque, temos, desde logo, o dever de facilitar o trabalho dos órgãos públicos de proteção da infância e da juventude para identificar e localizar rapidamente o menor ou incapaz impingido pela orfandade bilateral, caso se torne imperativo a promoção de medidas cautelares, além de garantir de antemão a eficácia de algum provimento judicial.

Por tais razões, estamos propondo que as medidas de que trata este projeto de lei, após sua conversão em Lei, com objetivo de contornar esse momento difícil que o País enfrenta.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SF/21546.12863-82

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

O art. 1º do PL nº 4.147, de 2023, estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos titulares de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

O art. 2º aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética.

Os arts. 3º, 4º e 5º trazem relações exemplificativas dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar.

O art. 6º afirma que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista.

O art. 7º altera a ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que atualmente faz referência aos “Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas”, para que passe a dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”.

O art. 8º, por sua vez, faz os ajustes terminológicos correspondentes nos dispositivos da Lei supracitada e prevê a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais. Ainda, o art. 8º acrescenta um parágrafo único ao art. 18 da referida Lei para estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas.

O art. 9º, por fim, fixa a vigência da matéria a partir da publicação da futura lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Na CAE e na CCJ, a proposição foi objeto de pareceres pela sua aprovação, sofrendo, na última, emenda de redação.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício das profissões, motivo pelo qual a regulamentação da atividade de técnico em nutrição e dietética encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

A competência da CAS para o exame do tema em foco decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a inserção do conteúdo do PL nº 4.147, de 2023, no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 4.147, de 2023.

No mérito, concordamos com as razões exaradas no parecer proferido pela CCJ, no sentido de que a profissão em testilha, por afetar diretamente a saúde do povo brasileiro, merece ser regulamentada, nos termos do art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Confira-se, nesse sentido, trecho do parecer proferido pela CCJ:

Ressalte-se ainda que a profissão que se busca regulamentar, qual seja, a de técnico em nutrição e dietética, pertence à área de **saúde**, seara reconhecidamente sensível para toda a população, de modo que não se afigura excessiva nem contrária ao princípio do livre exercício profissional a regulamentação legal do exercício da mencionada atividade. Isso porque o art. 5º, XIII, da CF, ao tratar do referido princípio, expressa que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nesse sentido, já declarou o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 414.426, que “nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional”. É o caso da proposição em tela, pois é natural que se exija dos profissionais de saúde maior qualificação e mais intensa fiscalização para o exercício da profissão, sob pena de colocar em risco a saúde das pessoas.

A regulamentação do labor em testilha, portanto, está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto.

De fato, não se pode deixar à margem da atuação legislativa o desempenho de profissões que coloquem em xeque interesses indisponíveis do corpo social, como a saúde e a integridade física, por exemplo.

Como se sabe, o técnico em nutrição e dietética atua no processo de higienização, preparo e armazenamento dos alimentos disponibilizados ao público, garantindo que eles estejam em condições adequadas de consumo. Sua atividade, portanto, é diretamente ligada à qualidade dos alimentos servidos em estabelecimentos públicos ou privados, de modo que não sejam nocivos ao bem-estar das pessoas que os consomem.

Por isso, necessário que o referido labor somente seja desenvolvido por pessoas titulares de determinada formação profissional, que lhes garanta o conhecimento indispensável ao correto desempenho de suas funções.

O PL nº 4.147, de 2023, merece, portanto, a chancela deste Parlamento.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, de redação, por apenas aprimorar a redação do projeto em testilha, no sentido de: a) alterar a expressão “Conselho Regional de Nutricionistas” para “Conselho Regional de Nutrição”, assim como fazem os arts. 7º e 8º em relação à Lei nº 6.583, de 1978, evitando dúvida sobre o novo nome dos conselhos profissionais; e b) deixar claro que o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética exigirá a conclusão do curso de ensino médio e, também, do curso profissionalizante, e não apenas um ou outro, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que também merece ser aprovada por este Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023, e da Emenda nº 1 – CCJ, de redação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 183/2023/PS-GSE

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48,663 - Mesa

DOC n.702/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit

 * C D 2 3 3 1 9 1 1 3 8 3 0 0 *



As assinaturas digitais abaixo foram autenticadas no sistema de integridade digital da Câmara dos Deputados. Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233191138300>

Avulso do PL 4147/2023 [8 de 9]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4147, DE 2023

(nº 5.056/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1060943&filename=PL-5056-2013



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Art. 2º O exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética fica condicionado à inscrição do profissional no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de:

I - ensino médio ou equivalente;

II - curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º Os comprovantes exigidos no *caput* deste artigo deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino.

§ 2º O curso profissionalizante referido no inciso II do *caput* deste artigo deverá ter uma carga mínima de 800 (oitocentas) a 1.500 (mil e quinhentas) horas de aula.

§ 3º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética aos profissionais que exerçam suas atividades há pelo menos 12 (doze) meses na data de publicação desta Lei, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O técnico em nutrição e dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

I - execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestação de assistência técnica no estudo e no desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - prestação de assistência técnica na compra, na venda e na utilização de produtos e equipamentos especializados;

IV - orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V - elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;

VI - outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

Art. 4º Compete ao técnico em nutrição e dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

I - atuação técnica nos serviços de alimentação, incluídos compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;

II - supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;

III - supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;

IV - estudo de arranjo físico setorial;

V - treinamento de pessoal em serviços de alimentação;

VI - participação em pesquisas em cozinha experimental;

VII - acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ao técnico em nutrição e dietética, observado o disposto no art. 6º desta Lei, integrar equipes destinadas:

I - ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II - ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III - à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV - à elaboração de projetos de construção, de implantação ou de reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhado sob a supervisão técnica de nutricionista.

Art. 7º A ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição e regula o seu funcionamento; e dá outras providências.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passar a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO I
Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”**

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.” (NR)

“Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

“Art. 3º O Conselho Federal de Nutrição terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.” (NR)

“Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos quantos sejam os dos Conselhos Regionais e igual número de suplentes.

.....
§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos técnicos em nutrição e dietética efetivo e do respectivo suplente na composição dos Conselhos Regionais, de forma não

cumulativa, quando o número de técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos for maior que 10% (dez por cento) do total de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos naquela jurisdição.” (NR)

“Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.” (NR)

“Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

.....
Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.” (NR)

“Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.”

“Art. 18.

Parágrafo único. A anuidade do técnico em nutrição e dietética corresponderá a, no máximo, 50%

(cinquenta por cento) do valor estipulado para o nutricionista.” (NR)

“Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutrição estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.” (NR)

“Art. 24.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutrição, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art530
- Lei nº 6.583, de 20 de Outubro de 1978 - LEI-6583-1978-10-20 - 6583/78
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978;6583>
- Lei nº 8.234, de 17 de Setembro de 1991 - LEI-8234-1991-09-17 - 8234/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8234>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4147, de 2023, que Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Efraim Filho

RELATOR ADHOC: Senador Marcos Rogério

24 de abril de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4147, de 2023 (PL nº 5056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 4147, de 2023 (PL nº 5056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

O art. 1º do PL estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

O art. 2º aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética.

Os arts. 3º, 4º e 5º trazem relações exemplificativas dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar.

O art. 6º afirma que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista.

O art. 7º altera a ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que atualmente faz referência aos “Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas”, para que passe a dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”.

O art. 8º, por sua vez, faz os ajustes terminológicos correspondentes nos dispositivos da Lei supracitada e prevê a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais. Ainda, o art. 8º acrescenta um parágrafo único ao art. 18 da referida Lei para estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas.

O art. 9º, por fim, fixa a vigência da matéria a partir da publicação da futura lei.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAE, que já emitiu parecer, estando agora nesta Comissão, e, após isso, irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do projeto em tela.

A proposição observa a **constitucionalidade**. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal (CF), cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões, sendo que, nos termos do art. 49 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), podendo, assim, ser de autoria parlamentar, conforme o art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Ressalte-se ainda que a profissão que se busca regulamentar, qual seja, a de técnico em nutrição e dietética, pertence à área de **saúde**, seara reconhecidamente sensível para toda a população, de modo que não se afigura

excessiva nem contrária ao princípio do livre exercício profissional a regulamentação legal do exercício da mencionada atividade. Isso porque o art. 5º, XIII, da CF, ao tratar do referido princípio, expressa que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nesse sentido, já declarou o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 414.426, que “*nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional*”. É o caso da proposição em tela, pois é natural que se exija dos profissionais de saúde maior qualificação e mais intensa fiscalização para o exercício da profissão, sob pena de colocar em risco a saúde das pessoas.

Do mesmo modo, resta atendida a **juridicidade**. A proposição inova o ordenamento jurídico e possui generalidade e imperatividade próprias das espécies legislativas, não ofendendo nenhum princípio jurídico.

A **regimentalidade** está sendo observada. A matéria foi distribuída às Comissões com pertinência temática sobre o assunto e vem seguindo os trâmites regimentais previstos para a espécie.

A matéria atende ainda à **técnica legislativa**, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto merece aprovação. Conforme ressaltado pela autora na justificação, o técnico em nutrição e dietética desempenha atividades de grande relevância nos estabelecimentos em que atua, pois serve, por exemplo, como elo indispensável entre o nutricionista e o pessoal operacional que atua diretamente na cozinha. Relembra ela que o nutricionista planeja e o técnico em nutrição e dietética coordena e supervisiona a execução do planejamento.

A autora acrescenta, em posição que corroboramos, que existe hoje uma grave lacuna legislativa, deixando sem o devido respaldo legal o exercício profissional de milhares de trabalhadores que, pelo Brasil inteiro, exercem essa importante atividade.

Por fim, propomos **emenda de redação** para o art. 1º e o *caput* do art. 2º da proposição, para: 1) alterar a expressão “Conselho Regional de

Nutricionistas” para “Conselho Regional de Nutrição”, assim como fazem os arts. 7º e 8º em relação à Lei nº 6.583, de 1978, evitando assim dúvida sobre o novo nome dos conselhos profissionais; e 2) deixar claro que o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética exigirá a conclusão do curso de ensino médio e também do curso profissionalizante, e não apenas um ou outro.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda de redação a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023:

“**Art. 1º** A designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação profissional.”

“**Art. 2º** O exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética fica condicionado à inscrição do profissional no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente.

.....”
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

8ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4147/2023)

NA 8^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA O SENADOR MARCOS ROGÉRIO RELATOR "AD HOC" EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR EFRAIM FILHO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ, DE REDAÇÃO.

24 de abril de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



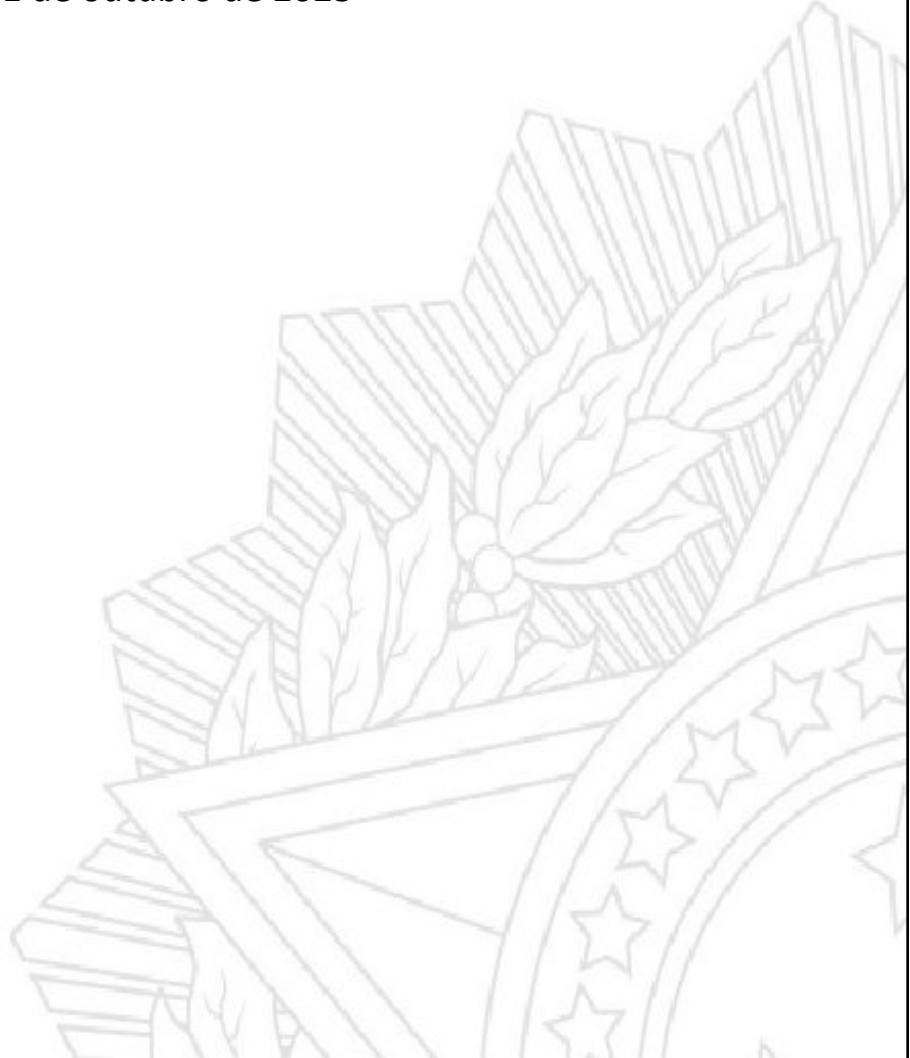
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4147, de 2023, que Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão
RELATOR: Senador Rogério Carvalho

31 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056/2013), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056/2013), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

O art. 1º do PL estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

O art. 2º aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente, ou de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os arts. 3º, 4º e 5º, então, trazem róis exemplificativos dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar.

O art. 6º afirma que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista.

O art. 7º altera a ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que atualmente faz referência aos “Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas”, para que passe a dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”.

O art. 8º, por sua vez, faz os ajustes terminológicos correspondentes nos dispositivos da Lei supracitada e prevê a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais. Ainda, o art. 8º acrescenta um parágrafo único ao art. 18 da Lei supracitada para estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas. O art. 9º, por fim, fixa a vigência a partir da publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAE, na qual fui designado relator. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, então, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023.

Sob a ótica econômica, o PL cria a categoria dos técnicos em nutrição e dietética, viabilizando a atuação de quem comprove a conclusão de ensino médio ou de curso profissionalizante. Dessa forma, a proposição



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

confere segurança jurídica e amplia o capital humano à disposição do ascendente mercado de serviços nutricionais e de alimentação – o qual será favorecido pela regularização dos profissionais já atuantes e pelo ingresso de um número significativo de outros.

A título de exemplo, o PL afirma, em seu art. 4º, que os técnicos em nutrição e dietética atuarão nos treinamentos de pessoal em serviços de alimentação, no acompanhamento da produção de alimentos e refeições, e na supervisão do trabalho do pessoal de cozinha.

Do mesmo modo, o art. 5º da proposição indica que os técnicos poderão integrar equipes destinadas à pesquisa de questões atinentes à nutrição e à dietética, bem como equipes voltadas ao acompanhamento da produção e industrialização de alimentos.

Conclui-se, portanto, que o PL viabiliza um relevante amparo legal e reforço profissional para o setor de serviços nutricionais e de alimentação, o que resultará, em última instância, em uma maior variedade e qualidade dos serviços prestados, os quais se tornarão também mais acessíveis para a população como um todo.

Outro aspecto relevante da proposição refere-se à expressa previsão de atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição. Assim, a supervisão exercida por tais entidades sobre os técnicos em nutrição e dietética confere maior segurança ao funcionamento do respectivo setor econômico e, dessa forma, promove seu desenvolvimento.

Sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, a proposição traz consigo a previsão do pagamento de anuidades pelos técnicos – cujo valor está limitado a 50% das anuidades pagas pelos nutricionistas – e, dessa forma, prevê uma fonte de custeio apta a sustentar as competências assumidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.

Ademais, os Conselhos Profissionais são autarquias sob regime jurídico *sui generis* e não recebem, como regra, subvenções ou repasses advindos da União – possuindo, portanto, um orçamento insular –, o que afasta possíveis impactos do PL sobre o erário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)**



Relatório de Registro de Presença

CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO
FERNANDO FARIA		6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO		1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN
TERESA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4147/2023)

**APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER
DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

31 de outubro de 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

10



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, do Deputado Capitão Alden, que *institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos; obriga os estabelecimentos a afixar cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.435, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alden, que *institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos; obriga os estabelecimentos a afixar cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

O projeto é composto por cinco artigos, em que o art. 1º descreve seu escopo, conforme a ementa.

O art. 2º, composto por parágrafo único com três incisos, institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos no Sistema Único de Saúde (SUS), para realizar ações relacionadas aos



SENADO FEDERAL

primeiros socorros em casos de obstrução de vias respiratórias por corpo estranho, a saber:

- campanhas educativas e de conscientização da população, nos meios de comunicação de massa, sobre métodos e técnicas para a desobstrução de vias respiratórias (inciso I);
- capacitação e treinamento dos profissionais das instituições de ensino, de saúde e da educação física sobre primeiros socorros às vítimas de obstrução das vias respiratórias, em especial a manobra de Heimlich (inciso II);
- divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar, nos estabelecimentos de saúde e nos lugares que fornecem alimentos para o consumo no local (inciso III).

O art. 3º obriga estabelecimentos com mais de dez funcionários que comercializam alimentos para consumo no local a manter afixados, em lugar visível e na forma disposta em regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas, como a manobra de Heimlich.

O art. 4º inclui um art. 8º-B no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, o qual determina que os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas, direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância.

O art. 5º da propositura, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que um número expressivo de acidentes com crianças e adolescentes pode ser bem administrado se houver imediata abordagem por parte de um adulto previamente



SENADO FEDERAL

treinado em procedimentos básicos de suporte básico de vida, mesmo que não seja profissional de saúde. Por essa razão, acredita que capacitar pessoas leigas para a utilização dessas técnicas é uma necessidade urgente.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Antes de tratarmos do mérito do projeto em comento, é pertinente registrar como se deu sua aprovação pela Câmara dos Deputados, casa iniciadora dessa proposta, que se baseou no texto do PL nº 2.275, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

O PL nº 2.275, de 2022, foi aprovado em caráter terminativo nesta CAS em 22 de setembro de 2023 e remetido à Câmara dos Deputados dos Deputados, com redação final que também conta com cinco artigos.

O PL nº 1.435, de 2023, por sua vez, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 27 de março de 2023, com a seguinte redação em sua ementa original: *dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich nas instituições de ensino e para outros nos estabelecimentos.*



SENADO FEDERAL

O PL nº 2.275, de 2022, que já havia sido aprovado pelo Senado Federal, passa a tramitar na Câmara dos Deputados em 27 de setembro de 2023 e é apensado ao PL nº 1.435, de 2023, em 9 de outubro de 2023, o que faz com que esses dois projetos passem a tramitar em rito de prioridade. Em 30 de outubro de 2023, foi aprovado regime de urgência para a matéria naquela Casa.

Posteriormente, em 31 de outubro de 2023 – um dia depois da aprovação do regime de urgência –, é apensado ao PL nº 2.275, de 2022, o PL nº 3.729, de 2023, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que *altera a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o dever de orientar a gestante sobre manobras de emergência em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos.*

Portanto, em resumo, a Câmara dos Deputados assim organizou a tramitação da matéria, que seguiu o regime de urgência: o PL nº 1.435, de 2023, ficou como projeto principal, tendo o PL nº 2.275, de 2022, e o PL nº 3.729, de 2023, como apensados.

A Câmara dos Deputados aprovou, então, substitutivo ao PL nº 1.435, de 2023, com redação que incorpora boa parte do texto do PL nº 2.275, de 2022, com adaptações de redação e a inserção de questões pontuais tratadas pelo projeto principal. Os dois projetos apensados, incluindo o já aprovado pelo Senado, foram então arquivados, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, o texto que apreciamos agora, do PL nº 1.435, de 2023, é bastante similar ao do projeto já apreciado pela CAS nessa mesma legislatura, qual seja o PL nº 2.275, que inclusive denominava de “Recrutando Anjos” a campanha nacional sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas.

Fazemos homenagem, por essa razão, ao Parecer nº 37, de 2023, aprovado pela CAS em atenção ao PL nº 2.275, de 2022, da lavra do Senador Otto Alencar, que traz informações muito relevantes a respeito da obstrução de vias aéreas por corpo



SENADO FEDERAL

estrano, sendo algumas delas específicas sobre as técnicas médicas utilizadas para intervir quando um episódio dessa natureza ocorre.

Damos importância especial ao argumento utilizado naquela oportunidade de que duas importantes causas de morte fora dos hospitais são a falta de atendimento e o socorro inadequado, que ocasionam falecimentos ou porque ninguém age, ou porque alguém não capacitado se apresenta para prestar socorro.

Nesse contexto, compreendemos que sempre serão bem-vindas as estratégias lançadas para capacitar ou informar o maior número possível de brasileiros a respeito da correta conduta quando se constata a ocorrência de engasgo ou outras formas de obstrução das vias aéreas.

Dessa forma, e mantendo a coerência do anterior pronunciamento da CAS quanto ao conteúdo do PL nº 2.275, de 2022, consideramos que o PL nº 1.435, de 2023, é meritório. Não obstante, consideramos que o texto do PL nº 2.275, de 2022, já aprovado pela CAS encerra todos os pontos que consubstanciam o pensamento deste Senado Federal e, em função disso, apresentamos voto favorável ao PL nº 1.435, de 2023, na forma de Emenda Substitutiva cujo teor retrata o texto da lavra da Senadora Margareth Buzetti já aprovado por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.435, de 2023, na forma da seguinte Emenda Substitutiva.

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 1.435, de 2023)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1.435, DE 2023

Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos”, que dispõe sobre medidas para a prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (Ovace).

Art. 2º Incumbe ao poder público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão realizadas as seguintes ações, entre outras dispostas no regulamento:

I – campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

II – capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde;

III – divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

Art. 3º São os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a manter afixados, em local visível e na forma do disposto no regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas.



SENADO FEDERAL

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência prénatal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 260/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos; obriga os estabelecimentos a afixar cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2355920>

Avulso do PL 1435/2023 [4 de 5]

2355920



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1435, DE 2023

Institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos; obriga os estabelecimentos a afixar cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2250225&filename=PL-1435-2023



Página da matéria



Institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos; obriga os estabelecimentos a afixar cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos, obriga os estabelecimentos a afixar cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Fica instituída a campanha nacional permanente Recrutando Anjos, a ser desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a competência de cada esfera de governo, com o objetivo de promover atividades direcionadas a conscientização, educação, prevenção e treinamento relacionados aos primeiros socorros em casos de obstrução de vias respiratórias por corpo estranho.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão realizadas as seguintes ações, entre outras previstas em regulamento:

I - campanhas educativas e de conscientização da população, nos meios de comunicação de massa, sobre métodos e técnicas para a desobstrução de vias respiratórias;

II - capacitação e treinamento dos profissionais das instituições de ensino, de saúde e da educação física sobre primeiros socorros às vítimas de obstrução das vias respiratórias, em especial a manobra de Heimlich;



III - divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar, nos estabelecimentos de saúde e nos lugares que fornecem alimentos para o consumo no local.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos com mais de 10 (dez) funcionários que comercializam alimentos para consumo no local obrigados a manter afixados, em lugar visível e na forma disposta em regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas, como a manobra de Heimlich.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas para prevenção de acidentes na primeira infância, direcionadas às gestantes e aos seus acompanhantes.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), seja considerada a indicação dos nomes abaixo listados para a participação na audiência pública aprovada pelo REQ nº 3/2024-CAS, que tem como objetivo debater sobre o cigarro eletrônico.

Para tanto, são indicados os seguintes nomes:

- ANTONIO GERALDO DA SILVA, presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria;

- Representante da Sociedade Brasileira de Pediatria;

- MARGARETH MARIA PRETTI DALCOMO, presidente da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia;

- QUIRINO CORDEIRO FILHO, ex-Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;

- LAURO JÚNIOR, chefe de assuntos científicos e regulatórios da BAT Brasil.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2024.

Senadora Damares Alves



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 54/2024 - CAS seja incluído o seguinte convidado:

- representante ADUSEPS - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2024.

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2841778633>